



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.242-B, DE 2012

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Regulamenta profissão de cinegrafista; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da publicação da presente lei fica reconhecida, em todo território nacional, a profissão de cinegrafista, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais cinegrafistas a operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I – diploma de conclusão de curso profissionalizante de operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens;

II – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de autônomo; e

III – carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional cinegrafista empregado;

IV – o registro profissional na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 4º São deveres dos profissionais cinegrafistas:

I – atuar profissionalmente respeitando a ética, a moral e os bons costumes;

II – a captação, edição e exibição das imagens cinematográficas sem a utilização de meios ilícitos;

III – o uso do material produzido para fins estritamente profissionais.

Art. 5º São direitos do profissional cinegrafista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e também a do regime geral da previdência social.

Art. 6º Os profissionais cinegrafistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato de que há uma lacuna legal em relação ao exercício da profissão de cinegrafista, apresento esta proposição legislativa com o intuito de regulamentar a atividade. Sendo assim, com a entrada em vigor da presente norma, diversos profissionais terão amparo normativo no exercício de suas atividades. Assim, a informalidade será combatida e os seus direitos e garantias serão respeitados.

Nesse sentido, peço o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame tem por escopo reconhecer nacionalmente a profissão de cinegrafista e regulamentar o exercício dessa atividade, que o art. 2º torna privativa dos respectivos profissionais e a define como “a operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens”.

O articulado primeiramente enumera os requisitos e condições para o exercício profissional da atividade (art. 3º), alinha os deveres dos profissionais cinegrafistas (art. 4º) e os respectivos direitos, quando empregados (art. 5º) e, finalmente, autoriza a criação de entidades representativas da categoria, que farão jus a contribuições dos associados. (art. 6º).

Por inspiração da iniciativa, refere o autor o amparo normativo ao exercício da profissão de cinegrafista, o combate à informalidade e o respeito a direitos e garantias dos profissionais.

O Projeto encontra-se distribuído a esta Comissão de mérito e à de

Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para se pronunciar em caráter terminativo sobre a admissibilidade da proposição, a qual tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante as disposições dos arts. 24, inciso II, e 54 do RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Justificou o nobre Deputado Laércio Oliveira a presente iniciativa legiferante ao argumento único da existência de *“uma lacuna legal em relação ao exercício da profissão de cinegrafista”*, acrescentando que: *“.... com a entrada em vigor da presente norma, diversos profissionais terão amparo normativo no exercício de suas atividades. Assim, a informalidade será combatida e os seus direitos e garantias serão respeitados”*.

Contrariamente à assertiva, porém, não há “lacuna” na legislação em relação à atividade de cinegrafista, como enuncia o autor da matéria, eis que a função abrangida pelo Projeto já é objeto de duas leis regulatórias profissionais, estando disciplinada tanto pela lei dos jornalistas quanto na lei dos radialistas, de tal sorte que, na prática, se distingue o cinegrafista radialista (também cognominado cinegrafista ou operador de câmera de unidade portátil externa), como o que exerce suas atividades no âmbito das emissoras, e o cinegrafista jornalista (atual repórter cinematográfico), aquele cujos afazeres se realizam externamente aos órgãos de imprensa.

No disciplinamento do antigo Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o profissional em comento está identificado como “repórter cinematográfico”, *“aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico”*, conforme as atribuições que lhe foram definidas na alínea “j” do art. 6º do referido ato-lei, ou no inciso X do art. 11 do respectivo decreto regulamentar nº 83.284, de 13 de março de 1979.

A sua vez, as atividades técnicas, já entendidas como “tratamento e

registros visuais”, foram reservadas ao mesmo profissional pela alínea “c” do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, sendo que o § 4º do mesmo artigo previu que *“as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento”*.

Precisamente, o regulamento trazido pelo Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, nos termos do § 4º do seu art. 4º, contempla em Quadro anexo, os seguintes títulos, com a redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 16 de junho de 1987, em substituição à denominação de “cinigrafista” e de “auxiliar de cinigrafista”, acompanhados da descrição das funções que lhes correspondem:

“3) Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa

Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e o iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto a gravação como a geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de TV.”

“5) Auxiliar de Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa

Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada de cenas. Suas atividades envolvem tanto a filmagem como a geração de som e imagem através de equipamento eletrônico portátil de TV (UPJ).”

Em suma, achando-se coberto por duas regulamentações distintas, há muito vigentes, não se justifica a edição de lei exclusiva para o mesmo profissional.

Por outro lado, é necessário aprofundar a análise em face do sistema constitucional instaurado com a Carta de 1988, no que tange à liberdade de exercício profissional. A despeito dos propósitos que moveram o autor, na realidade o Projeto situa-se entre tantos outros que buscam atender pleitos corporativos das mais diferentes categorias ou segmentos profissionais, calcados no duplice intento de reservar espaços privativos do mercado de trabalho, geralmente via requisito de diploma de curso profissionalizante ou superior, e acantonar os profissionais respectivos em torno de entidades associativas, ou de conselhos autárquicos, para defesa ou promoção da pauta de direitos e deveres assinalados ao exercício da atividade.

Proposições dessa natureza confrontam o princípio fundamental da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que só admite exigências e condições de habilitação ou aptidão técnica em circunstâncias ou casos muito específicos, para atender não só o interesse coletivo mas a incolumidade e bem-estar ou segurança da população.

Ao que se constata, no caso presente, o exercício da profissão de cinegrafista não reclama qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, de modo que ela não seja exposta a riscos. Mais ainda, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, *não seria suscetível da exigência de diploma de curso profissionalizante*, como prevê o projeto.

Acresce que, na esteira do avanço tecnológico que tem um de seus principais vetores a área de comunicação social, por diferentes mídias, o profissional em apreço tende a transformar-se numa verdadeira ilha de edição de sons e imagens, impelido pelo desenvolvimento de suas aptidões e disponibilidade de ainda melhores recursos tecnológicos. Nesse contexto, afigura-se contrassenso engessar dita atividade em torno de equipamento que poderá tornar-se obsoleto, por efeito da convergência de novas mídias, que exigirão por certo a atualização terminológica e funcional do operador.

Por essa razão, vislumbrando a iniciativa como uma proposta de modernização profissional, buscamos, por meio de substitutivo, a solução condizente com o atual contexto do cinegrafista, tanto quando atua nas empresas jornalísticas quanto nas de radiodifusão, mediante simples e objetivas intervenções nas duas leis regulatórias, como proposta de atualização dos respectivos enquadramentos legais de trabalho, sem nos atermos ao equipamento de que se utiliza em seus misteres.

Em conclusão, à vista dos fundamentos aqui expostos, meu voto é no sentido da aprovação do PL nº 3.242, de 2012, mas nos termos do Substitutivo anexo.

Sala de Reuniões, em 30 de Abril de 2013.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

(Do Relator)

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Art. 2º A alínea “j” do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 6º

j) repórter cinematográfico, aquele que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; **(NR)**

”

Art. 3º A alínea “c” do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 4º

§ 3º

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não; **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 06 de novembro, o nobre Deputado Sandro Mabel apresentou sugestões para alterar o substitutivo apresentado.

Tais sugestões são pertinentes e contribuem para melhorar a proposição. Necessário é o cuidado para que imagens capturadas por amadores também possam ser veiculadas.

Nesse sentido, portanto, somos pela aprovação do PL nº 3.242, de 2012, mas nos termos do Substitutivo anexo que incorpora as contribuições feitas durante a reunião ordinária.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Art. 2º A alínea “j” do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 6º

.....

j) repórter cinematográfico, aquele que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos

de interesse jornalístico de forma profissional; **(NR)**

.....”

Art. 3º A alínea “c” do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com esta redação:

“Art.4º

.....

§3º

.....

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não; **(NR)**

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 06 de novembro de 2013.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.242/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dr. Grilo e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012**

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Art. 2º A alínea “j” do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 6º

.....

j) repórter cinematográfico, aquele que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional; (NR)

.....”

Art. 3º A alínea “c” do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com esta redação:

“Art.4º

.....

§3º

.....

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não; (NR)

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, verifiquei encontrar-se acostado aos autos parecer da autoria do Deputado Vilson Covatti, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado por esse Colegiado. Estando de acordo com o conteúdo do referido parecer, vou acolhê-lo aqui *in totum*.

No art. 2º do Projeto é definida a atividade privativa do cinegrafista:

“É atividade dos profissionais cinegrafistas a operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens.”

O art. 3º da proposição determina os requisitos para o exercício da cinegrafia: I- diploma de conclusão de curso profissionalizante de operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens; II- inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de autônomo; III- Carteira de Trabalho e Previdência Social, para o cinegrafista empregado; e IV-registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Sobre a proposição, pronunciou-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou na forma de Substitutivo.

Esse Substitutivo trata da matéria em diplomas pertinentes que já compõem a legislação pátria. Tais diplomas são: I – a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a profissão de radialista e dá outras providências”; II – o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista e onde “o repórter cinematográfico” aparece como “aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico.”

Pelo Substitutivo, a alínea j do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

j) repórter cinematográfico, aquele que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional;’ (NR)

Por outro lado, a alínea c do §3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, referente à profissão de radialista, passa ser mais detalhada, de modo a contemplar atividades que seriam de cinegrafia.

É o seguinte o novo dispositivo:

“Art. 4º.....

§ 3º.....

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não;(NR)

.....”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A Constituição dispõe em seu art. 5º, XIII:

“Art. 5º.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

.....”

Consoante o que dispõe o art. 22, XVI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício das profissões.

A matéria é constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são jurídicos.

No que toca à redação e técnica legislativa, vê-se que a matéria das proposições analisadas, Projeto e Substitutivo, atende às imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo, portanto, de boa técnica e de boa redação legislativa. Porém, pode-se, particularmente, melhorar a redação dos dois dispositivos introduzidos pelo Substitutivo.

Ao redigir esse voto, esse Relator homenageia os cinegrafistas prestando o seu elogio ao herói da cinegrafia Santiago Ilídio Andrade, morto em 10 de fevereiro de 2014, em decorrência de ferimentos ocorridos após ter sido atingido por rojão em manifestação no Rio de Janeiro.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a aprovação da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se pela expressão “por meio”, o advérbio “através”, constante do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, *j*, e da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no seu art. 4º, § 3º, c, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer sobre a matéria, alguns membros desta douta Comissão questionaram acerca da constitucionalidade do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012.

A partir das considerações dos nobres colegas, convenci-me de que a exigência de diploma de conclusão de curso profissionalizante de operação de câmeras de vídeo pode levar à restrição indevida do exercício da profissão de repórter cinematográfico, evidenciando inconstitucionalidade semelhante à decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 511.961-RG (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2009), em que a Suprema Corte se manifestou pela inconstitucionalidade da exigência do diploma universitário para a profissão de jornalista.

Por essa razão, proponho uma emenda supressiva saneadora de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, com a Emenda Supressiva em anexo. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a Subemenda já anexada.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 3º do Projeto em epígrafe, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.242/2012, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Bruna Furlan, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI NO 3.242, DE 2012

Regulamenta a profissão de cinegrafista.

Suprima-se o inciso I do art. 3º do Projeto em epígrafe, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012**

Regulamenta a profissão de cinegrafista.

Substitua-se pela expressão “por meio”, o advérbio “através”, constante do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, *j*, e da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no seu art. 4º, § 3º, *c*, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
